

# Meio Ambiente do Trabalho e o Acesso à Justiça

## Elida Séguin

*Advogada. Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro. Doutora em Direito Público, Membro da Associação Professores de Direito Ambiental do Brasil (APRODAB), do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (IBAP) e do Instituto de Advogados do Brasil (IAB).*

## Evanna Soares

*Procuradora Regional do Trabalho na 7ª Região (CE). Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais (UMSA, Buenos Aires). Mestre em Direito Constitucional (Unifor, Fortaleza-CE). Pós-graduada (Especialização) em Direito Processual (UFPI, Teresina-PI).*

## INTRODUÇÃO

A forma como a humanidade evolui, alterando seus códigos sociais, tem algo de imprevisível pelo grande número de variáveis que interferem neste processo, posto que atua em rede numa sinergia permanente.<sup>1</sup> Esta conexão, com número amplo de influências, pode ocasionar que duas situações com as mesmas características tenham desfechos distintos. Para acompanhar essas alterações, o Direito varia no tempo e no espaço, na dependência do avanço da teoria do conhecimento das práticas sociais, numa autopoiese imponderável e que traz surpresas.

Esta dinâmica também ocorre no ambiente laborativo, em especial considerando que a palavra “trabalho” embute um sentimento de desprazer, de castigo. Através do trabalho o homem se apropria da Natureza, transformando-a segundo seus interesses e necessidades e é nesse ambiente que passa a maior parte das horas do dia em que fica acordado. A tarefa de focar este tema pela ótica do trabalhador que busca o acesso à Justiça e aos Tribunais é árdua, posto que, pela falta de políticas

---

<sup>1</sup> CAPRA, Fritjof. *As Conexões Ocultas: Ciência para uma vida sustentável*. Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Cultrix, 2002, *in passim*.

públicas de educação ambiental do trabalhador, nem sempre ele introjeta a correlação entre sua atividade profissional e a poluição ambiental, bem como as consequências de seus atos.

O descaso com o planeta que nos hospeda foi uma constante do ambiente do trabalho. A revelação da importância do papel desempenhado pelo trabalhador na preservação ambiental é recente. O marco regulatório internacional do despertar da consciência ecológica ocorreu em 1972, com a celebração da Convenção de Estocolmo.<sup>2</sup> No Brasil, apesar de a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938) datar de 31.01.1981, foi a Constituição de 1988 que deu visibilidade à premência de preservar as riquezas ambientais para a presente e as futuras gerações. A consciência ambiental do trabalhador ainda aguarda seu despertar, talvez pela carência de políticas públicas de educação ambiental no trabalho.<sup>3</sup>

Percebe-se, nada obstante a legislação e a doutrina sobre Meio Ambiente do Trabalho, uma deficiência de acesso à Justiça nessa matéria. Neste artigo, uma Procuradora do Ministério Público do Trabalho e uma Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro, sem pretenderem esgotar o tema, abordam o acesso à Justiça para defesa do Meio Ambiente do Trabalho. Inicia-se o estudo com conceitos introdutórios sobre Meio Ambiente do Trabalho, passando a seguir a pincelar informações sobre as duas instituições que podem e devem ir em socorro do trabalhador: O Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública. Para tecer a forma como estas instituições laboram é necessário esclarecer como ocorre o acesso à Justiça do trabalhador. Constata-se que o trabalhador integra um grupo vitimizado e vulnerável, sobre o qual incide uma injustiça, buscando-se, através da Justiça Ambiental, a desvitimização desse segmento da sociedade.

## 1 - MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O meio ambiente sadio é um direito fundamental, apesar de não estar incluído no rol do art. 5º da CF, denominado, por alguns autores, como de terceira dimensão “(direito planetário), mas que também abri-

---

2 Na **Conferência** das Nações Unidas, realizada na Suécia, no período de 5 a 16 de junho de **1972**, com a participação de 113 países, reunidos para tentar organizar as relações de Homem e Meio Ambiente, veio a lume a convenção que mencionamos.

3 Sobre o tema ver **A Educação Ambiental no Meio Ambiente do Trabalho** in O Direito Ambiental na Atualidade. Estudos em Homenagem ao Prof. Guilherme José Purvin de Figueiredo, coordenado por DANTAS, Marcel Buzaglo, AHMED, Flávio e SÉGUIN, Elida. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2010.

ga características de primeira (direito à vida) e segunda (direito à saúde) gerações”.<sup>4</sup>

A Carta de 1988 elevou o ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de **garantia coletiva**<sup>5</sup> ao prescrevê-lo como direito de todos, posto que essencial à sadia qualidade de vida da presente e das futuras gerações. Tratou do tema em momentos distintos estabelecendo uma tipologia: meio ambiente natural (art. 225); meio ambiente cultural (arts. 215 e 216); meio ambiente construído (arts. 182 e 183); e meio ambiente do trabalho (art. 7º, XXII e XXIII, e inciso VIII do art. 200), para garantir a sustentabilidade **social**,<sup>6</sup> **ecológica**,<sup>7</sup> **espacial**<sup>8</sup> e **cultural**.<sup>9</sup> As empresas visam ao lucro e à competitividade, mas precisam atingir essas metas com Responsabilidade Socioambiental, preservando o ambiente e a integridade física, social e psicológica dos trabalhadores.

O meio determina o que o homem médio come e veste, seus entretenimentos, hábitos sociais e a forma como trabalha. O desenvolvimento humano está diretamente ligado ao ambiente que apresenta desafios ou benesses. Ele interfere e condiciona o ser humano, que vive dentro de uma teia de relações, a que Ruy Jornada Krebs denominou de desenvolvimento contextualizado, afirmando que qualquer hipótese de mudança ou integração introduzida nas pessoas, por ambientes ora receptivos ora adversos, está embasada no cotidiano.<sup>10</sup> No Meio Ambiente do Trabalho (MAT) a contextualização é imposta, vez que o empregado deve ater-se às regras determinadas pela lei e pelo empregador, e os trabalhadores levam os hábitos adquiridos no MAT para outros ambientes.

A Constituição Federal ao tratar, no art. 170, da ordem econômica, a alicerçou na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, para

---

4 FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Legitimidade Ativa da Defensoria Pública em Ações Civis Públicas, in SOUZA, José Augusto Garcia de, **A Defensoria Pública e os Processos Coletivos, Comemorando a Lei Federal 11.448, de 15 de Janeiro de 2007**. 2. tiragem, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 165.

5 A Convenção de Estocolmo incluiu o meio ambiente equilibrado no rol dos direitos humanos.

6 A sustentabilidade social densifica-se em políticas públicas, tendo como meta a diminuição das polarizações ricos/pobres, incluídos/excluídos, etc., e resgate da cidadania para um pleno desenvolvimento humano. São comuns campanhas contra o trabalho escravo ou infantil.

7 A sustentabilidade ecológica determina o uso seletivo dos recursos associados a investimentos em pesquisas e tecnologias utilizando-se sempre da capacitação e a informação dos menos favorecidos.

8 A sustentabilidade espacial objetiva a *melhor distribuição a agrupamento nas áreas metropolitanas que leva a destruição do ecossistema por processos de colonização explosiva*;

9 A sustentabilidade cultural visa à *preservação e ao desenvolvimento de patrimônios culturais particulares estimulados para que haja uma visão do valor regional*.

10 KREBS, Ruy Jornadas. **Teoria dos Sistemas Ecológicos**. Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria: 1997.

assegurar a dignidade da pessoa e os princípios de justiça social. Vinculadas aos processos produtivos, as situações de risco e de alteração ambiental afetam o trabalhador, base da pirâmide produtiva e vítima de doenças decorrentes de suas atividades.

O MAT não está restrito ao “chão de fábrica”, compreende também o complexo de bens, instrumentos e meios de natureza material e imaterial<sup>11</sup> de uma empresa e suas práticas de produção ante a normatização de determinadas atividades e suas repercussões no Meio Ambiente, vinculando ao exercício de atividades produtivas, dentro e fora das paredes da empresa.<sup>12</sup> É o local onde o ser humano exerce atividades produtivas, independentemente de vínculo empregatício.

Um MAT equilibrado “está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentam”<sup>13</sup> (pessoais ou trabalhistas), sendo irrelevante o vínculo do trabalho para a prevenção dos danos à saúde.

O MAT adequado e seguro “não é um mero direito trabalhista vinculado ao contrato de trabalho, pois a proteção daquele é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve as suas atividades”.<sup>14</sup> Um ambiente de trabalho adequado e seguro é um direito do trabalhador a ser garantido pelo Poder Público, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), do Sistema Único de Saúde (SUS) e das vigilâncias sanitárias, pelo empregador, pelo empregado e pela sociedade. O MTE é responsável pelo estabelecimento de normas de segurança, higiene e medicina do trabalho (Portaria 3.214/1978) e pela fiscalização do seu cumprimento.

A saúde físico-psíquica dos trabalhadores é tutelada de forma especial, tanto assim que a CF, ao dispor sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), no art. 200, expressamente determina que a este compete, além de outras atribuições, nos termos da lei, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (VIII).

---

11 Os bens imateriais constituem a propriedade intelectual da empresa, como suas marcas e patentes.

12 Existem trabalhadores que exercem suas atividades fora das instalações da empresa, em especial em logradouros públicos, como os agentes de telefonia.

13 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2004, *in passim*.

14 MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. Responsabilidades legais, Dano material, Dano moral e Dano estético**, 3. ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 28.

As normas de MAT, como toda norma ambiental, são cogentes, não podendo ser transacionadas pelas partes envolvidas ante as consequências de seu descumprimento, como os atos praticados de forma diversa da prescrita no ordenamento jurídico,<sup>15</sup> frente à irrenunciabilidade, a intransacionabilidade e a inderrogabilidade. Seu aspecto cogente decorre da necessidade de proteger o trabalhador da desigualdade traduzida pelo autoritarismo do poder financeiro ou hierárquico do empregador, bem como da crise econômica que força pessoas a se submeterem a condição de trabalho degradante ou quase escravo para garantir a sobrevivência e a de sua família.

Convém destacar que o Termo de Ajuste de Conduta (TAC), também denominado Compromisso de Ajustamento ou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, constitui importante instrumento extrajudicial para proteção do MAT, previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, podendo ser tomado dos infratores pelos representantes das entidades públicas legitimadas para propositura da ação civil pública. Analisando sua natureza jurídica e conteúdo com vistas a perquirir a possibilidade de, através dessa ferramenta, flexibilizarem-se as normas ambientais de trabalho, entende Soares que:

Termo de ajuste de conduta *não é acordo*, nem instrumento de *negociação* ou *transação*, mesmo porque os interesses em jogo, de natureza coletiva, pertencem a *todos* e não aos encarregados de sua defesa, não podendo ser transigidos nem alvo de renúncia. Trata-se de um reconhecimento *voluntário*, feito pelo causador do dano, de que se acha em situação irregular para com os interesses coletivos, e da formulação do *compromisso* de que vai ajustar sua conduta às exigências legais. Em suma, o *compromitente* promete, formalmente, cumprir a lei (objeto do compromisso), sob cominações - multa, via de regra - perante o agente do Poder Público (o *compromissário*, cuja participação é marcadamente formal, visto que não emite vontade obrigacional no título), evitando, assim, ser demandado em ação civil.

O termo de ajuste não deve conter nada mais do que esse compromisso de cumprimento das exigências legais, sob

---

15 Um exemplo seria a produção de substâncias proibidas por serem malélicas à saúde do trabalhador, como o amianto e o asbesto previstos na Lei nº 9.055, de 01.05.1995.

cominação, dele devendo constar a obrigação certa e determinada. Nada obstante não seja possível a transação das exigências legais, na prática tem sido negociado, quando necessário, um *prazo* razoável para cumprimento das obrigações, mostrando-se tal concessão de extrema importância para ressalva dos interesses coletivos, visto que abrevia a solução do problema, sendo certo que a satisfação voluntária de tais obrigações alcança melhores e mais rápidos resultados do que quando se tem de recorrer às vias judiciais.<sup>16</sup>

O Judiciário Trabalhista também reconhece a impossibilidade de flexibilização *in pejus* das normas protetoras da saúde e segurança dos trabalhadores nos instrumentos coletivos de trabalho, considerada sua inegociabilidade. Exemplo disso é o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 342, da Subseção de Dissídios Individuais-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que considera, de regra, “inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.”<sup>17</sup>

O MAT abrange as relações de trabalho e emprego e também a preocupação internacional com os Direitos Humanos, face às condições em que o labor é desempenhado. Repercute ainda na questão ambiental, eis que o trabalhador é um dos primeiros a sentir os efeitos deletérios da poluição que ajuda a produzir. A desinformação cobra alto preço à saúde do trabalhador, em que interesses empresariais buscam a privatização dos lucros e a socialização dos encargos.<sup>18</sup> Este descaso popularizou o provérbio: “é melhor morrer de câncer aos 50 do que de fome aos 20”.

## 2 - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é um dos ramos do Ministério Público da União (CF, art. 128). Rege-se pelos mesmos princípios

---

16 SOARES, Evanna. **Ação Ambiental Trabalhista**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004, p. 240.

17 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. OJ-SBDI-1 nº 342. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/jurisprudencia/Livro\\_Jurisprud/Livro\\_html\\_atual.html#SBDI-1](http://www.tst.jus.br/jurisprudencia/Livro_Jurisprud/Livro_html_atual.html#SBDI-1)>. Acesso em: 04.10.2010.

18 É sabido que quando um trabalhador adquire uma doença causada pelo trabalho é a Previdência Social que passa a arcar com o ônus de seu benefício, ficando a empresa que causou a doença profissional sem qualquer ônus ou responsabilidade, exceto, como previsto no art. 7º, XXVIII, da CF, a obrigação de indenizar quando incorrer em dolo ou culpa.

próprios dessa Instituição (unidade, indivisibilidade e independência funcional), assegurados constitucionalmente. Compete-lhe, como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado”, perante os órgãos da Justiça do Trabalho, “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art.127 da CF).

Entre as funções institucionais que lhe são confiadas pelo art. 129 da CF, destaca-se, no item III, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública “para proteção do ... meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

A legitimidade e o dever de proteger o meio ambiente, embora não com exclusividade, do Ministério Público, como se pode ver, decorrem expressamente do texto constitucional.

Os instrumentos de atuação e as competências do Ministério Público do Trabalho constam da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, destacando-se em seu art. 83: promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas; manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção; promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos; propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores; propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho; recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes; instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir; promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de

serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal; promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho; atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho; requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas; intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional. No art. 84, II, sobressai-se, a incumbência de instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores.

Nesse contexto e considerando o dever de agir judicialmente para a defesa do MAT, o Ministério Público do Trabalho pode promover na Justiça do Trabalho: ação civil pública, ação civil coletiva, ação anulatória de contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho, mandado de segurança, mandado de injunção e dissídio coletivo. Dispõe, ainda, como instrumentos extrajudiciais de atuação com a mesma finalidade: o inquérito civil, a recomendação, a requisição, o termo de ajuste de conduta,<sup>19</sup> a audiência pública, a mediação e a arbitragem.

Independente do extenso rol de legitimados ativos<sup>20</sup> para propositura de ação civil pública – o principal instrumento judicial de tutela do MAT - a sua proteção constitui prioridade de atuação do Ministério Público do Trabalho,<sup>21</sup> tanto que possui na sua estrutura, criada pela Portaria do Procurador-Geral do Trabalho nº 410, de 14 de outubro de 2003, a Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente de Trabalho (CODEMAT), cujo objetivo é harmonizar as ações desenvolvidas pelo MPT nessa

---

19 Veja detalhadamente as ações pelas quais se pode tutelar o meio ambiente do trabalho, bem assim os instrumentos extrajudiciais à disposição do MPT com a mesma finalidade, em SOARES, Evanna, op. cit., 2004, p. 169-242.

20 Ou seja, Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações que, concomitantemente: estejam constituídas há pelo menos um ano nos termos da lei civil; incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, conforme dispõe a Lei nº 11.448/2007.

21 As outras prioridades são: promoção da igualdade, erradicação do trabalho infantil, abolição do trabalho escravo, eliminação das fraudes trabalhistas, combate às irregularidades trabalhistas na Administração Pública, proteção do trabalho portuário e aquaviário e garantia da liberdade sindical. BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/>>. Acesso em 04.10.2010.



área, inclusive no que se refere ao relacionamento com outros órgãos e entidades voltados para o ambiente laboral, adotando como áreas de atuação preferencial, especialmente, as doenças ocupacionais e os problemas de saúde e segurança do trabalhador.<sup>22</sup>

Nesse contexto, vêm recebendo atenção especial do MPT os seguintes setores em que se detectam maior número de ocorrências graves ao ambiente laboral: setor agrícola, os causadores de LER/DORT, a construção civil, os serviços de guarda, transporte e segurança de valores, os serviços nas empresas que trabalham com radiação ionizante e não ionizante, nas empresas que apresentam risco de infecção por meio de instrumentos perfuro-cortantes, as pedreiras, as marmorarias e as cerâmicas, as siderúrgicas e as refinarias, as minas e os subterrâneos, os setores elétrico, telefônico e de TV a cabo e o setor de limpeza pública.<sup>23</sup>

São esses, portanto, os parâmetros de atuação do MPT no que se refere à proteção do MAT.

### 3 - A DEFENSORIA PÚBLICA

Um direito só se efetiva quando pode ser exercido, ensina Dallari.<sup>24</sup> O referido autor também especifica uma categoria que abrange e expressa, de certa forma, todas as outras expressões de direitos: o direito à proteção dos direitos. Cita ainda o “prejuízo injusto” daquele que não soube ou não pode usar um direito e que, por isso, o perdeu. Acrescentamos que é prejudicial ao direito a existência de uma opacidade, decorrente de um hiato entre a organização jurídico-social e a efetiva compreensão dessa organização, como alerta Cárcova<sup>25</sup>. Para tornar mais efetivo o acesso à Justiça e aos Tribunais, a Constituição Federal de 1988 criou uma instituição com este fim específico: a Defensoria Pública.

No Brasil, a Defensoria Pública nasceu no Estado do Rio de Janeiro onde, em 05.05.1897, um Decreto instituiu a Assistência Judiciária na cidade do Rio de Janeiro, então capital do Império Brasileiro. A previsão da garantia de uma assistência jurídica, como caução constitucional, mas sem a designação da instituição encarregada desta tarefa, coube à Carta

---

22 BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/atuacao/meio-ambiente-do-trabalho/>>. Acesso em: 04.10.2010.

23 Id., *ibid.*

24 DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998, p. 69.

25 CÁRCOVA, Carlos María. **A opacidade do Direito**. São Paulo: LTr, 1998, p. 13-16.

de 1934, no capítulo Dos Direitos e das Garantias Individuais:

Art. 113 A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.<sup>26</sup>

No entanto, foi o Pacto Social de 1988 que, concretizando-a, previu, pela primeira vez, a instituição encarregada desta atribuição: a Defensoria Pública. Apesar de a Carta Magna estar festejando seus 22 anos, a instituição prevista lamentavelmente ainda não foi implantada em todo o território nacional, devendo também ser registrado que, na maioria dos estados da federação em que ela existe, o número de Defensores Públicos não é suficiente, ainda havendo pessoas que desempenham tal função sem que tenham sido aprovados em concurso público. O número insuficiente de membros não é privilégio das Defensorias Públicas Estaduais. A Defensoria Pública da União, para atender todo o território nacional, conta com apenas 335 Defensores Públicos<sup>27</sup>.

No Estado do Rio de Janeiro, ela inicialmente patrocinou apenas direitos individuais de hipossuficientes econômicos. Num segundo momento incluiu em suas atividades a defesa de direitos coletivos e metaindividuais, atendendo a grupos vulneráveis como crianças/adolescentes, idosos, mulheres e pessoas com deficiência. É num terceiro momento que inicia sua atuação na tutela de direitos difusos, tendo como marco regulatório a Lei nº 11.448, de 15.01.2007, que a incluiu no rol dos legitimados para propor ação civil pública (ACP).

O art. 134 da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei Complementar nº 80, de 12.01.1994, vigorando atualmente com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 132 de 07.10.2009. Ela abrange as Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas para a organização da instituição nos Estados.

São objetivos da Defensoria Pública: a primazia da dignidade da

---

26 BRASIL. Presidência da República. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em 07.10.2010.

27 BRASIL. Defensoria Pública da União. Portaria nº 378, de 11.8.2010. Disponível em: [http://www.dpu.gov.br/conselho\\_superior/arquivos/pdf/Portaria%20378\\_10\\_08\\_2010%20-publicacao%20lista%20de%20antiguidade%2010-08%20ad%20referendum](http://www.dpu.gov.br/conselho_superior/arquivos/pdf/Portaria%20378_10_08_2010%20-publicacao%20lista%20de%20antiguidade%2010-08%20ad%20referendum). Acesso em 07.10.2010.

pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; a afirmação do Estado Democrático de Direito; a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Estes objetivos se coadunam com a tutela jurídica dos direitos dos trabalhadores.

São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, com uso da mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições; exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses; representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; impetrar **habeas corpus**, mandado de injunção, **habeas data** e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução; promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação

imediate da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado; patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública; exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais; atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas; atuar nos Juizados Especiais; participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos; executar e receber as verbas sucumbências decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

Constata-se que do extenso rol do art. 4º da Lei Complementar 80/1994 não consta expressamente a atribuição para a defesa do trabalhador, mas que o conjunto das funções institucionais da Defensoria Pública é totalmente compatível com o patrocínio jurídico dos interesses dos trabalhadores, no contexto do art. 134 da CF.

Note-se que o art. 21 da Lei Complementar 80/1994 prevê que os Defensores Públicos Federais de 1ª Categoria atuem perante Tribunais Regionais Federais, nas Turmas dos Juizados Especiais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais Regionais Eleitorais. Contudo, o parco número de Defensores Públicos Federais torna tal atribuição praticamente nula e restringe o acesso à Justiça dos trabalhadores apenas à tutela jurisdicional promovida pelos sindicatos e pelo Ministério Público.

#### **4 - ACESSO À JUSTIÇA E COMPETÊNCIA JUDICIAL**

O conceito de acesso à Justiça vem evoluindo e deixou para trás a ideia liberal-burguesa, segundo a qual o “Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito *formal* do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação”.<sup>28</sup>

---

28 CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 9.

Essa evolução teórica acompanhou o crescimento e a transformação profunda sofrida pelo conceito de direitos humanos nas sociedades contemporâneas, no qual se detecta a preponderância do caráter coletivo sobre o individual, forçando o abandono da antiga “[...] visão individualista dos direitos, refletida nas ‘declarações de direitos’, típicas dos séculos dezoito e dezenove [...]”, para adotar o reconhecimento de “[...] *direitos e deveres sociais* dos governos, comunidades, associações e indivíduos [...]”<sup>29</sup>, de sorte que não basta mais a previsão formal de direitos, fazendo-se necessária, inclusive com a atuação positiva dos Estados, a efetivação, ou seja, o gozo dos direitos sociais previstos.

Nesse contexto, as soluções práticas para resolução dos problemas de acesso à Justiça vieram em “ondas”: primeiro a assistência judiciária para os pobres, depois as reformas visando a possibilitar a representação de interesses difusos, notadamente os ambientais e os dos consumidores; e a remoção das barreiras de acesso à Justiça,<sup>30</sup> em sua concepção mais ampla, envolvendo o estímulo à solução extrajudicial de conflitos (como a mediação, por exemplo), a adaptação das regras processuais civis ao procedimento coletivo, a instituição de *class action* e as reformas na estrutura dos tribunais, dentre outras medidas.

Como se disse acima, o MAT não constitui meramente um direito trabalhista, mas sim verdadeiro direito humano de todo trabalhador, qualquer que seja o regime jurídico da prestação de serviços (“celetista”, “estatutário”, autônomo e até “informal”).<sup>31</sup>

Merece ser destacado que o *status* de direito humano do MAT está reafirmado expressamente no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais aprovado pelas Nações Unidas, vigente desde 1977, na medida em que prevê no art. 7º o “direito à segurança e higiene no trabalho” a toda pessoa, para que goze de condições de trabalho equitativas e satisfatórias. No Brasil, esse direito humano foi positivado, galgando posição de direito fundamental (arts. 7º, XXII, 200, VIII e 225, todos da CF/1988).

Essa positivação permite que o direito seja reivindicado quando não satisfeito, ameaçado ou agredido, perante os órgãos jurisdicionais brasileiros.

---

29 Id., *ibid.* 1988, p. 10.

30 Id., *ibid.* 1988, p. 31.

31 SOARES, Evanna, *op. cit.*, p. 82-83.

Então, como direito fundamental, o MAT é defensável perante todos os ramos do Poder Judiciário por meio de ações individuais movidas pelos lesados e de ações coletivas ajuizadas pelos legitimados previstos em lei, destacando-se a já mencionada ação civil pública.

Uma das grandes dificuldades para essa defesa judicial refere-se à discussão sobre o ramo do Judiciário materialmente competente para conhecer das ações sobre MAT, tanto individuais como coletivas.

O ideal seria que o MAT fosse defendido somente perante a Justiça do Trabalho – de longe a mais habilitada para essa tarefa, independente da natureza jurídica da prestação de serviços ou da atividade econômica em que se verificar a ofensa ao MAT. Mas, há na jurisprudência uma forte tendência para que essa tutela judicial seja feita perante o mesmo órgão jurisdicional que seria competente para defesa de outros interesses do trabalhador ou grupo de trabalhadores afetados pelo MAT inadequado, nos litígios travados com o tomador de sua mão de obra. Assim, por exemplo, o MAT em determinada empresa do setor privado será defensável perante a Justiça do Trabalho; nos demais casos, tais como “estatutários”, autônomos e prestadores de serviços regidos por contratos de natureza civil, essa defesa ocorrerá perante a Justiça comum, federal (art. 109 da CF) ou estadual.<sup>32</sup>

Um grande problema apresenta-se, porém, nessa corrente de pensamento sobre competência judicial, naqueles casos de ambientes de trabalho compartilhados por trabalhadores vinculados aos tomadores de serviços por laços de natureza variada. Citem-se os exemplos das unidades hospitalares públicas nas quais laboram servidores estatutários, estagiários, médicos residentes, prestadores de serviço e trabalhadores terceirizados submetidos à CLT. Em casos tais, considerando que o meio ambiente é incindível, a solução está em admitir-se uma competência concorrente, de modo que tanto a Justiça do Trabalho como a Justiça comum podem ser acionadas por um dos legitimados coletivos visando à sua reparação ou proteção.

Outra dificuldade de acesso à Justiça repousa nas discussões sobre o prazo prescricional para as ações que tutelam o MAT, considerado o

---

32 O STF proferiu um acórdão sem igual em que, sem dar tanta relevância à natureza do regime jurídico de trabalho para definição da competência jurisdicional para conhecer de ação civil pública na qual se buscava a adequação do meio ambiente de trabalho no Instituto de Medicina Legal de Teresina, reconheceu-a para a Justiça do Trabalho apesar de o Estado do Piauí alegar que seu pessoal se submetia a Estatuto próprio, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Proc. Reclamação nº 3.303-PI, relator Min. Carlos Ayres Britto, Pleno. Brasília: **Diário da Justiça eletrônico** de 16.5.2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=527277>>. Acesso em 06.10.2010.

prazo fixado no art. 7º, XXIX, da CF. Há de prevalecer o entendimento segundo o qual as ações que tenham por objeto a correção do MAT, ainda que este venha sendo agredido há vários anos, não caducam, tendo em vista que o direito ao MAT saudável não constitui mero direito trabalhista nem um singelo direito patrimonial, mas sim, um direito fundamental, para o qual não há que se falar de prescrição.

Discussões subsistem, porém, quanto às ações que versem sobre reparações financeiras (danos morais e materiais contra o empregador) para as vítimas do MAT inadequado, notadamente os trabalhadores que sofreram acidente de trabalho.

Sobre esse tema, recentemente o Tribunal Superior do Trabalho assentou que, relativamente às lesões ocorridas antes da Emenda Constitucional n. 45, de 31/12/2004, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, ou seja, três anos, para as ações de reparação de dano moral e material decorrente de acidente de trabalho. Tratando-se de lesão verificada depois dessa data, aplica-se a prescrição trabalhista, isto é, aquela regida pelo art. 7º, XXIX, da CF (dois anos depois da extinção do contrato de trabalho ou cinco anos no curso da relação de trabalho)<sup>33</sup>. Esse entendimento é consequência da Súmula 736 e da Súmula Vinculante n. 22, ambas do Supremo Tribunal Federal, que deferem à Justiça do Trabalho a competência material para conhecer das ações da espécie, excetuadas aquelas que já tramitavam perante a Justiça Estadual e que tinham recebido sentença antes da EC n. 45.

Outra relevante dúvida em matéria de competência acha-se resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, no caso em que o autor da referida ação de reparação de danos for o sucessor do trabalhador falecido: compete também à Justiça do Trabalho, observado o marco temporal previsto na Súmula Vinculante n. 22.<sup>34</sup>

Além desses questionamentos sobre competência material e prescrição que dificultam o exercício do direito de acesso à Justiça para tutela do MAT e das reparações individuais aos trabalhadores acidentados no trabalho, identifica-se o pertinente à responsabilidade civil do empregador. O problema tem raiz na redação do art. 7º, XXVIII (parte final), da CF, que

---

33 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Proc. nº RR-9951400-04.2006.5.09.0513. Disponível em: <[http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/NO\\_NOTICIASNOVO.Exibe\\_Noticia?p\\_cod\\_area\\_noticia=ASCS&p\\_cod\\_noticia=11332](http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/NO_NOTICIASNOVO.Exibe_Noticia?p_cod_area_noticia=ASCS&p_cod_noticia=11332)> Acesso em: 07.10.2010.

34 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Proc. Conflito de Competência n. 7.545-7/SC, relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno. Brasília: **Diário da Justiça eletrônico** de 13.8.2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=600710>>. Acesso em 12.10.2010.

prevê como um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. À luz desse dispositivo a jurisprudência inicialmente ditada pelo Tribunal Superior do Trabalho, no particular, excluía a responsabilidade civil objetiva do empregador, reconhecendo o dever de indenizar somente quando comprovada a culpa ou dolo do empregador causador da lesão à saúde e segurança no trabalho.<sup>35</sup>

O Superior Tribunal de Justiça tem decisão que, dando outro enfoque a esse dispositivo, estabelece uma presunção relativa de culpa do empregador considerado seu dever de preservar a integridade física do trabalhador, e admite a inversão do ônus da prova.<sup>36</sup>

Mostram-se equivocadas as correntes de pensamento que isolam a responsabilidade civil do empregador no art. 7º, XXVIII, da CF. Esse artigo 7º contém um elenco “mínimo” de direitos do trabalhador. A tutela do meio ambiente, inclusive do trabalho – como direito fundamental que é – vai além dessa disposição trabalhista, devendo socorrer-se de outros dispositivos da Constituição e da legislação ordinária.

De modo resumido, o dano ambiental ao trabalho pode ser reparado:

a) No plano individual, à vítima de acidente de trabalho (ou seus sucessores), pelo Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), instituído conforme a teoria do risco social, segundo a qual os danos causados são suportados por toda a coletividade. Fundamenta-se no art. 7º, XXVIII, da CF, primeira parte (seguro obrigatório contra acidentes de trabalho feito pelo empregador). Esse seguro, no que tange aos trabalhadores vinculados ao regime geral de previdência social, rege-se pela Lei n. 6.367/1976 e é pago pelo INSS - indenização acidentária). Tem como requisito apenas a prova do dano decorrente de um dos eventos identificados em lei como acidente de trabalho.

---

35 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Proc. nº RR-3.467/2002-037-12-00.2, relator Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma. Brasília: **Diário da Justiça eletrônico** de 03.08.2007. Disponível em: <<http://aplicacao2.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=ED-RR%20-%20346700-21.2002.5.12.0037&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAQv2AAC&dataPublicacao=03/08/2007&query=responsabilidade%20e%20empregador%20e%20acidente%20e%20trabalho%20e%20dolo%20e%20culpa>>. Acesso em 12.10.2010.

36 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Proc. Recurso Especial n. 1.067.738-GO, relatora p/ acórdão Min. Nancy Andrighy, 3ª Turma. Brasília: **Diário da Justiça eletrônico** de 25.6.2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revista-eletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=5403223&sReg=200801364127&sData=20090625&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revista-eletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=5403223&sReg=200801364127&sData=20090625&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 12.10.2010.



b) Ainda no plano individual, segundo a responsabilidade civil subjetiva, conforme art. 7º, XXVIII, da CF, segunda parte. Devem ser comprovados, porém: a ação ou omissão da empresa, sua culpa ou o dolo, o dano e o nexo de causalidade. Serve de fundamento também para a reparação do dano coletivo ao ambiente de trabalho.

c) Nos planos individual e coletivo, com fundamento na responsabilidade civil objetiva prevista no art. 225, §3º, da CF. Nessa hipótese basta demonstrar a ocorrência do dano em consequência da atividade poluidora ou nas formas enquadradas no conceito legal de dano ambiental. Fundamenta-se também no art. 927, parágrafo único, do Código Civil – “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (teoria objetiva pura).

Nesse embate entre as teorias da responsabilidade civil subjetiva e objetiva, a jurisprudência mais recente do Tribunal Superior do Trabalho avança no sentido de admitir a culpa *lato sensu* do empregador nas atividades de risco, reconhecendo a possibilidade de incidência também da responsabilidade civil objetiva, como se pode constatar no seguinte trecho de acórdão:

[...] DANO MORAL. ARTIGO 7º, XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CULPA *LATO SENSU*. PRECEDENTE DA SBDI-1 DESTA CORTE. DESPROVIMENTO. A interpretação sistemática e teleológica do art. 7º, *caput* e XXVIII, da Constituição Federal, permite concluir que o rol de direitos dos trabalhadores ali enumerados não é taxativo, em nada impedindo que sejam atribuídos outros direitos aos trabalhadores, bastando que impliquem a melhoria de sua condição social. Assim, o inciso XXVIII do artigo 7º da Carta Magna traz um direito mínimo do trabalhador à indenização por acidente de trabalho, no caso de dolo ou culpa, mas outra norma pode atribuir uma posição mais favorável ao empregado que permita a responsabilidade por culpa *lato sensu*. Assim, a teoria do risco profissional considera que o dever de indenizar decorre da própria atividade profissional, principalmente naquelas de risco acentuado ou excepcional pela natureza perigosa, de modo que a responsabilidade incide automaticamente. Assim, a

obrigação de indenizar por ocorrência de acidente de trabalho subsiste, incidindo na hipótese a regra do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, no que se refere à ocorrência da responsabilidade sem culpa *stricto sensu* [...].<sup>37</sup>

Observa-se que as dificuldades de ordem teórica e processual para a tutela do MAT vêm sendo superadas paulatinamente pela jurisprudência.

No caso do ambiente de trabalho dos trabalhadores subordinados a empregador, com foro na Justiça do Trabalho nos termos do art. 114 da Constituição, sua defesa coletiva vem sendo patrocinada pelo Ministério Público do Trabalho, preponderantemente, observando-se que os sindicatos também estão legitimados para tanto (CF, art. 8º, III).

No âmbito da Justiça do Trabalho, portanto, o ambiente laboral está dotado de agentes e ferramentas processuais mínimas para sua proteção no plano coletivo.

Na Justiça comum atuam o Ministério Público Federal e o Estadual, bem assim os demais legitimados ativos para a ação civil pública em condições de promoção dessa defesa coletiva.

Pode-se dizer que não há carência de legitimados nem de instrumentos judiciais para a proteção coletiva do ambiente de trabalho. As deficiências que existem são materiais e de pessoal.

Constata-se, por outro lado, uma falha de proteção no que se refere aos direitos individuais, notadamente das pessoas hipossuficientes, que não podem pagar advogado e despesas processuais, e que são vítimas do MAT inadequado, cuja consequência visível é o acidente de trabalho.

Em outras palavras: falta acesso à Justiça aos acidentados no trabalho, aos doentes ocupacionais e aos dependentes dos trabalhadores falecidos em decorrência do inadequado ambiente laboral e das doenças e acidentes ocorridos no trabalho.

Exatamente quando o trabalhador mais necessita, por força da fragilidade imposta pela perda da saúde, bem assim nos casos em que a família fica sem seu provedor, ainda se verifica grave deficiência do sistema de proteção judicial de seus direitos.

---

37 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Proc. RR - 9951600-44.2005.5.09.0093, relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma. Brasília: **Diário da Justiça eletrônico** de 12.3.2010. Disponível em: <<http://brs02.tst.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=%285061701.nia.%29&u=/Brs/it01.html&p=1&l=1&d=blnk&f=g&r=1>>. Acesso em: 12.10.2010.

## 5 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA PARA OS TRABALHADORES

Ora, sabe-se que o Ministério Público não está autorizado a defender direitos individuais disponíveis, nem mesmo dos necessitados – tarefa cometida, expressamente, pela Constituição (art. 134, da CF), à Defensoria Pública, como corolário do dever estatal de prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (art. 5º, LXXIV, da CF). Excetuados os casos de interesse de incapazes, não pode o *Parquet* agir em defesa de direito individual visando apenas à reparação de danos decorrentes de ambiente laboral inadequado ou de acidentes de trabalho contra o empregador ou ex-empregador, perante a Justiça do Trabalho (art. 114, VI, da CF e Súmula 736 do STF). Não pode mover, igualmente, perante a Justiça comum, as ações (individuais) acidentárias regidas pela Lei n. 6.367/1976 contra o INSS.

A missão de prestar a assistência jurídica aos trabalhadores nessas ações individuais, tanto perante a Justiça do Trabalho, como junto à Justiça comum, cabe aos sindicatos das categorias profissionais (art. 8º, III, da CF, sejam os trabalhadores interessados hipossuficientes, ou não) e à Defensoria Pública Federal, no caso da Justiça do Trabalho, ficando quase inócua tal determinação ante o reduzido número de membros dessa categoria.

Note-se que na Justiça do Trabalho ainda se prestigia a vigência do art. 14 da Lei n. 5.584/1970, que impõe a prestação da assistência judiciária aos necessitados pelos sindicatos. A disposição, no entanto, não pode ser lida atualmente como “obrigação” sindical, uma vez que tal dever, desde 5/10/1988, é do Estado. Pode-se entender a subsistência desse art. 14 como uma “faculdade”, mais uma incumbência legal dos sindicatos, apenas, não como dever institucional.

Ainda que tal assistência judiciária constituísse obrigação dos sindicatos na vigência da CF de 1988, muitos trabalhadores continuariam (como continuam) sem atendimento, em especial aqueles que atuam em setores não organizados em sindicatos ou trabalham em locais em que tais entidades ainda não foram constituídas pela categoria profissional. Nesses casos os “sem sindicato” não têm assistência jurídica.

Merece ser salientada uma particularidade na Justiça do Trabalho consistente do *jus postulandi* das partes (art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho) que prevalece para as lides decorrentes da relação de emprego e, segundo a Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho, “... limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho,

não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”. Não é preciso muito esforço mental para constatar que um trabalhador hipossuficiente, cuja situação se acha agravada pela doença ou pelo acidente sofrido no trabalho, não tem condições físicas nem intelectuais de exercer esse direito de postular diretamente na Justiça do Trabalho, sem a assistência jurídica de um advogado público ou particular, nem de acompanhar o respectivo procedimento, falar sobre prova pericial, inquirir testemunhas e praticar os demais atos especializados exigidos pelas demandas sobre ambiente laboral, saúde e segurança no trabalho. Não há que se cogitar, assim, razoavelmente, da possibilidade fática de exercício do *ius postulandi* nas ações individuais dessa natureza.

Conclui-se, então, que o dever legal de defender os interesses individuais dos trabalhadores hipossuficientes é verdadeiramente da Defensoria Pública, sem que nenhuma outra entidade possa substituí-la nessa obrigação, perante qualquer instância ou ramo do Poder Judiciário. E esse entendimento decorre expressamente do disposto na Lei Complementar n. 80/1994, arts. 1º, 4º, I e X, com redação dada pela Lei Complementar n. 132/2009.

E para bem desincumbir-se dessa obrigação faz-se necessário que as Defensorias Públicas Federal e Estaduais aparelhem-se para a proteção não apenas do MAT no plano coletivo – missão compartilhada com os demais legitimados para as ações coletivas, notadamente o Ministério Público e os sindicatos – mas, principalmente, para a proteção dos direitos individuais dos trabalhadores carentes, buscando as reparações por meio de ações trabalhistas contra os empregadores ou ex-empregadores causadores dos danos materiais e morais à saúde e à segurança dos trabalhadores ou, no caso de óbito destes, das reparações aos seus sucessores, bem como por intermédio das ações acidentárias em face da Previdência Social.

A nosso ver, melhor seria a criação, a exemplo do que ocorre no Ministério Público (Federal, Estadual e do Trabalho), de uma Defensoria Pública do Trabalho, com atribuição para todas as causas de interesse dos trabalhadores, particularmente as referentes ao ambiente laboral, com carreira estruturada e ingresso mediante concurso público de provas e títulos, como os demais defensores públicos. Essa criação atenderia também ao Princípio da Especialização e da Eficiência.

## 6 - JUSTIÇA AMBIENTAL

Na década de 80, a preocupação ecológica passa a ter destaque nos EEUU, com a promulgação de leis sobre poluição atmosférica e hídrica: “*Clean Air Act*” e “*Clean Water Act*”. Em 1982, naquele país, cresce o movimento de “Justiça Ambiental” (*Environmental Justice*), identificando a desigualdade de ações governamentais impostas a segmentos sociais diversos, com o repúdio de representantes de minorias<sup>38</sup> étnicas a decisões sobre a instalação de aterros de resíduos perigosos próximos a bairros residenciais de negros, por isto recebendo, inicialmente, o nome de Racismo Ambiental, posto que as obras beneficiariam grupos hipersuficientes em detrimento de grupos desfavorecidos e das minorias raciais, vizinhas dos aterros. Posteriormente o movimento passou a ser denominado de Justiça Ambiental.

Em todos os lugares, as minorias e os grupos vulneráveis, como os trabalhadores, são afetados desproporcionalmente pelos efeitos negativos das ações/omissões governamentais. Os hipossuficientes técnicos e econômicos não participam das decisões que os afetam, mas são mais expostos a riscos, sendo o campeão deste triste troféu o trabalhador, submetido a assédio moral e sexual, a insegurança nas suas condições de trabalho, etc. Sobre controle social, Alves assevera que:

O Estado, na maior parte das vezes, não postula dimensões autocríticas, pois os agentes públicos responsáveis pela organização e pelo controle da ação pública são, em grande porção, carentes de controladores. Quem controla os controladores? Se aqueles que controlam não são efetivamente controlados, surge um problema muito grave quanto à manipulação e aplicação de recursos públicos, obtidos pela movimentação fiscal. Os recursos de todos parecem ser recursos de “ninguém”.<sup>39</sup>

Algumas leis preveem o controle social, v.g., o Estatuto da Cidade (Lei nº 11.257/2001) e a Política Federal de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007).

No MAT existe a previsão da participação do trabalhador na composição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA). Essa Comissão, instituída pelo art. 163 da Consolidação das Leis do Trabalho,

---

38 Sobre minorias ver SEGUIN, Elida. **Minorias e Grupos Vulneráveis**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, *in passim*.

39 ALVES, Alaôr Caffé. Desafio do século XXI: Estrutura Econômico-Social, Questão Metropolitana e Meio Ambiente Urbano-Regional. **O Direito Ambiental na Atualidade: Estudos em Homenagem a GUILHERME JOSÉ PURVIN DE FIGUEIREDO**. DANTAS, Marcelo Buzaglo, SÉGUIN, Elida e AHMED, Flávio (Coord.), Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 6.

“[...] tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador”.<sup>40</sup> Entre as várias e relevantes atribuições da CIPA destacam-se: “[...] identificar os riscos do processo de trabalho e elaborar o mapa de riscos com a participação do maior número de trabalhadores [...]”, “[...] elaborar plano de trabalho que possibilite a ação preventiva na solução de problemas de segurança e saúde no trabalho [...]” e “[...] divulgar aos trabalhadores informações relativas à segurança e saúde no trabalho [...]”.<sup>41</sup> Nada obstante a generosidade normativa sobre o funcionamento da CIPA, ela não consegue realizar sua missão a contento, posto que seus membros são suscetíveis às pressões patronais<sup>42</sup>, a Comissão não é obrigatória para todos os estabelecimentos e o treinamento nem sempre é eficiente, entre outros problemas.

Voltando à Justiça Ambiental, a busca pela equidade era a principal reivindicação daquele movimento, pleiteando a isonomia de acesso aos bens ambientais disponíveis, para fruição racional. Como dimensão substantiva, tinha-se que os ônus decorrentes do desenvolvimento econômico, especialmente os alcançados de forma irresponsável por agentes públicos e empresários, deveriam ser preferencialmente eliminados ou, pelo menos, suportados igualmente por toda a coletividade,<sup>43</sup> enfatizando o controle social e a participação dos segmentos afetados pelas ações/omissões governamentais. A Justiça Ambiental contesta a eficácia da legislação ambiental que deixa de alcançar todas as camadas sociais,<sup>44</sup> marginalizando, ainda mais, comunidades já excluídas economicamente.

---

40 BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual da CIPA - A nova NR 5**. Brasília: Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2006, p. 10.

41 Ibid., 2006, p. 20-22.

42 A CIPA é formada por representantes dos empregados e do empregador, mas somente os representantes dos empregados devidamente eleitos para o encargo gozam de garantia de emprego contra a despedida arbitrária (art. 10, II, “a”, do ADCT/CF de 1988).

43 Está em tramitação o Projeto de Lei nº 4.972/2009, de autoria da Deputada Federal Rebecca Garcia do PP-AM, que “obriga as empresas a ressarcirem ao Sistema Único de Saúde (SUS) as despesas decorrentes da assistência prestada aos seus empregados vítimas de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho.” BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.972/2009. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/643711.pdf>. Acesso em 13.10.2010.

44 Um exemplo desta inaplicácia é a Lei nº 11.445/2007, que instituiu a Política Federal de Saneamento Básico, que prevê a universalidade do saneamento básico, quando é sabido o elevado índice de áreas, sempre de baixa renda, que não possuem esgoto sanitário e onde as águas servidas correm a céu aberto. O princípio do acesso universal garante que o atendimento sanitário, independentemente da vontade do consumidor, seja prestado como um requisito de saúde pública, evitando-se que a pessoa desatendida transforme-se em vetor de problemas ambientais e de saúde pública para a coletividade e as gerações futuras. Isto transmuta o “direito” ao saneamento em um “dever fundamental” de consumir responsabilmente tais serviços.

Além da distribuição dos benefícios, riscos e gravames, a Justiça Ambiental possui um viés de cidadania, tirando do papel as políticas públicas ambientais, preservando a saúde do cidadão, diminuindo diferenças sociais e promovendo a inclusão social.

Em 2001 foi criada a Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA),<sup>45</sup> com o objetivo de incentivar ações que articulem as lutas ambientais com as por justiça social. No Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania, realizado em Niterói de 24 a 27 de setembro de 2001, foram formuladas denúncias sobre a dimensão ambiental das desigualdades econômicas e sociais existentes nos países representados, concluindo-se que a injustiça ambiental caracteriza o modelo de desenvolvimento dominante no Brasil, em especial quando se fala em MAT. Como assevera Cavedon:

Se a Justiça Ambiental caracteriza-se por um tratamento equitativo no que se refere à distribuição de poder, riscos, custos e benefícios ambientais, acompanhado da democratização dos processos decisórios, a injustiça ambiental se configura com uma espécie de discriminação ambiental, ao impor a grupos vulneráveis uma carga desproporcional de custos e riscos ambientais se comparados com aqueles que são impostos à sociedade em geral. Destas situações de desigualdade, discriminação e injustiça ambiental podem decorrer violações de direitos humanos, o que reforça a necessidade de análise integrada dos regimes jurídicos de proteção do meio ambiente e dos direitos humanos.<sup>46</sup>

Prova dessa injustiça ambiental na seara trabalhista são os dados estatísticos oficiais mais recentes publicados sobre acidentes de trabalho no País:<sup>47</sup>

---

45 Rede Brasileira de Justiça Ambiental. Disponível em: <[http://www.justicaambiental.org.br/\\_justicaambiental/pagina.php?id=229](http://www.justicaambiental.org.br/_justicaambiental/pagina.php?id=229)>. Acesso em: 13.10.2010.

46 CAVEDON, Fernanda de Salles. Conexões entre Direitos Humanos e Direito Ambiental como um contexto mais favorável para a Justiça Ambiental. **O Direito Ambiental na Atualidade: Estudos em Homenagem a GUILHERME JOSÉ PURVIN DE FIGUEIREDO**. DANTAS, Marcelo Buzaglo, SÉGUIN, Elida e AHMED, Flávio (Coord.), Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 168.

47 BRASIL. Previdência Social. Estatísticas da Previdência Social. Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=423>>. Acesso em: 13.10.2010. Esses dados referem-se somente aos trabalhadores filiados à Previdência Social e não incluem os servidores públicos nem os casos não notificados ou não diagnosticados.

Ano	Total	Acidentes típicos	Acidentes de trajeto	Doenças ocupacionais	Sem CAT <sup>48</sup> registrada
2005	499.680	398.613	67.971	33.096	-
2006	512.232	407.426	74.636	30.170	-
2007	659.523	417.036	79.005	22.374	141.108
2008	747.663	438.536	88.156	18.576	202.395

Sob a ótica da Justiça Ambiental os trabalhadores são vítimas diretas, em que pese o inciso XXII, do art. 7º da CF, prever a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. A higiene ocupacional está ligada à prevenção, reconhecimento, avaliação e controle dos fatores ambientais, das tensões emanadas ou provocadas pelo local de trabalho<sup>49</sup> que podem ocasionar enfermidades, comprometer a saúde ou criar incidente significativo para trabalhadores ou comunidade.

Existem vítimas indiretas, como os produtores agrícolas cujas terras perdem a fertilidade na contaminação por agrotóxicos; os trabalhadores submetidos desnecessariamente a riscos por tecnologias sujas, muitas delas já proibidas em outros países por seus malefícios que comprovadamente acarretam, mesmo quando já existem sucedâneos; as mulheres que lavam os uniformes de trabalho contaminados de seus maridos, entre outros.

Constatam-se também danos decorrentes da flexibilização de normas, que produzem vantagens apenas para um pequeno grupo de pessoas em detrimento de uma comunidade, como a continuidade da produção do amianto (Lei nº 9.055/1995)<sup>50</sup> embora já existam substâncias que o substituam, ou a permissão para se continuar a produzir óleo diesel com alto grau de enxofre.<sup>51</sup>

48 CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho.

49 Desde a antiguidade existe registro do reconhecimento da relação entre trabalho e saúde/doença. Hoje já se inclui entre os riscos ambientais do trabalho as tensões psicológicas a que o empregado é submetido, como o assédio moral e sexual ou o medo de perder o emprego pela automação dos serviços (art. 7º, inciso XXVII da CF).

50 A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 3937), contestou a vigência da Lei paulista nº 12.684/2007. A entidade alegou que a norma usurpa competência da União e entra em confronto com a Lei federal 9.055/1995, que permite o uso controlado do amianto no país. No caso do amianto, da variedade crisotila (asbesto branco). O Pleno do STF indeferiu a liminar e ainda não julgou o mérito da ação. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Proc. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3937. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=2544561>>. Acesso em: 13.10.2010.

51 O CONAMA, pela Resolução nº 315/2002, impôs um limite de 50 partes por milhão (ppm) de enxofre para o diesel (s50) e deveria entrar em vigor em janeiro de 2009. Atualmente, a concentração no diesel brasileiro é de 500 ppm nas regiões metropolitanas e de 2.000 ppm nas áreas rurais. Na Europa, essa concentração é de 10 ppm e nos



## 7 - AS 100 REGRAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Nos dias 9, 10 e 11 de dezembro de 2009, foi realizada na cidade do Rio de Janeiro uma reunião das Instituições do Sistema de Justiça do Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e Chile, em que se discutiu o acesso à Justiça de pessoas ou grupos em condição de vulnerabilidade. Houve mesas específicas para gênero, encarcerados, moradia e minorias, mas não foi expressamente discutido o acesso à Justiça pelo trabalhador.

Importante esclarecer que minoria não é sinônimo de um contingente numericamente inferior, mas de um grupo de indivíduos, destacado por uma característica que o distingue dos outros habitantes do país. Bobbio, em seu Dicionário de Política, no verbete “minorias” remete o leitor à *Teoria das Decisões Coletivas*,<sup>52</sup> onde é definido como

noção ...[que]... nasce da distinção entre decisões provenientes de uma coletividade e as decisões individuais. Aquelas são decisões subtraídas à competência de cada indivíduo como tal. Se por decisão individual se entende que cada indivíduo decide por si, então as decisões coletivas são decisões não individuais.

Bobbio assevera ainda que nessa teoria inexiste definição unívoca de grupo, embora estejam delineadas diferenças de funcionamento entre os pequenos e os grandes grupos, em especial pela relação face a face. Alerta que a “[...] regra da maioria não funciona só quando existe uma maioria hegemônica”.<sup>53</sup> A nomeação de algumas minorias aprioristicamente parece um contrassenso, tal como o trabalhador que constitui a maioria numérica da população mundial. Em verdade, minoria é um grupo destituído de poder, não sendo relevante para identificá-lo o número percentual de seu contingente.

O texto da Declaração da Assembleia Geral das Nações Unidas, de dezembro de 1992, sobre Direitos de Minorias, reiteradamente, sem estabelecer uma definição, faz referência a *persons belonging to national or ethnic, religious and linguistic minorities* (pessoas que pertencem a

---

Estados Unidos, 15 ppm. Ela foi modificada por uma resolução da Agência Nacional de Petróleo (ANP) e um TAC, firmado em ACP, colocou uma pedra de cal na questão em detrimento do Meio Ambiente. Normas que reduzem a poluição e previnem doenças, como a Lei nº 11.445/2005, que instituiu a Política Federal de Saneamento Básico (PFSB), permanecem apenas no papel, parecendo ser desimportante a economia que estes equipamentos sanitários representam para a saúde pública.

52 BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. 10ª ed., Brasília: Ed. UNB, 1997, v. 2, p. 7

53 Id., *ibid.*, 1997, p.7.

uma nacionalidade ou minorias étnicas, religiosas e linguísticas). Existem doutrinadores que defendem a inviabilidade de uma definição, posto que se poderia tornar um obstáculo no campo normativo para a proteção das minorias, pois cada minoria, dependendo da situação em que se encontre, tem suas características:

*A definition of minorities in international law had often done little more than impede the process of standard-setting and had not been included in the Declaration; law in fact had proceeded without sharp definitions in order to preserve flexibility, openness and the possibility of progress.*<sup>54</sup>

A propósito, é significativo que o **Princípio da Publicização do Direito Privado**, consubstanciado nas ingerências estatais em atividades tradicionalmente privadas, tenha encontrado terreno fértil no Direito do Trabalho. A relação patrão/empregado pressupõe uma subordinação jurídica, registrando-se, inclusive, prazos prescricionais para reivindicação dos créditos resultantes das relações de trabalho - cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do pacto laboral - conforme art. 7º, XXIX, da CF.

Assim, para atender às diretrizes de direitos humanos constantes dos tratados firmados pelo Brasil, é essencial a garantia de acesso à Justiça e aos Tribunais. Neste sentido, as “100 Regras” aprovaram, entre outras, as seguintes diretrizes:

1. Detectar grupos em situação de vulnerabilidade, que não encontram proteção de direitos nem reconhecimento de suas identidades, motivando a ampliação de cobertura de serviços jurídicos gratuitos e educação em direitos humanos, consagrando novos organogramas internos para fazer frente a estes desafios.<sup>55</sup>

Nesta diretriz pode perfeitamente ser incluído o trabalhador como grupo vulnerável a ser protegido pelas Regras, com a efetivação do acesso à Justiça e aos Tribunais, não mais dependente dos “favores” de um sindicato ou de outro legitimado coletivo, mas como titular de direito ao

---

54 Uma definição de minorias em direito internacional tem frequentemente quase impedido o processo de fixar padrões e excluir os que não tinham sido incluídos na Declaração; a lei tem procedido na realidade sem definições precisas para preservar a flexibilidade, a franqueza e a possibilidade de progresso. (Tradução livre).

55 Rede Brasileira de Justiça Ambiental. Disponível em: <[http://www.justicaambiental.org.br/\\_justicaambiental/pagina.php?id=229](http://www.justicaambiental.org.br/_justicaambiental/pagina.php?id=229)>. Acesso em: 13.10.2010.

referido acesso. Vale ainda consignar a necessidade de implementação de uma Política Pública de Educação Ambiental do Trabalhador, inexistente, na prática, no Brasil.

2. Nós nos comprometemos a exercitar uma atuação a fim de priorizar litígios estratégicos como mecanismos para modificar violações sistemáticas de direitos humanos.

3. Nós nos comprometemos a construir rede entre os atores do sistema de justiça para apresentar sugestões ao Anteprojeto de Convenção Interamericana contra a Discriminação.<sup>56</sup>

Estes dois comprometimentos são emblemáticos, pois as violações aos direitos humanos do trabalhador ainda são constantes, particularmente na seara do ambiente laboral, como exemplificam as estatísticas de acidentes do trabalho no Brasil acima referidas.

## CONCLUSÕES

Os trabalhadores são minorias, posto que destituídos de poder e constituem um grupo vulnerável, notadamente quanto ao acesso à Justiça com vistas à fruição do meio ambiente de trabalho saudável e seguro.

O meio ambiente de trabalho, considerado como direito fundamental, deve ser tutelado com prioridade, individual e coletivamente, eliminando-se as dificuldades de acesso à Justiça, notadamente as referentes à representação judicial do interesse defendido e as questões processuais a exemplo da competência material que, se mal resolvidas pela jurisprudência, podem desestimular e até mesmo impedir o exercício do direito.

A tutela do meio ambiente do trabalho deve se dar de modo a beneficiar os trabalhadores de todas as categorias, e não apenas os regidos por relação de emprego, os quais necessitam ter pleno acesso aos meios de solução extrajudicial de conflitos e também aos órgãos da Justiça comum e da Justiça do Trabalho.

Para o efetivo acesso à Justiça são indispensáveis as providências jurídicas de efeito coletivo, nas quais vem se sobressaindo o Ministério Público do Trabalho como legitimado ativo para receber os termos de ajuste de conduta dos infratores e para mover ação civil pública em defesa do meio ambiente laboral, bem como os sindicatos e, mais recentemente,

---

<sup>56</sup> Id., *ibid.*

a Defensoria Pública - esta com a vantagem de poder atuar perante todos os ramos do Judiciário.

A presença da Defensoria Pública para tutela do meio ambiente de trabalho é indispensável também no que se refere à defesa dos trabalhadores hipossuficientes, vítimas do ambiente de trabalho inadequado, ou de seus sucessores, por meio do ajuizamento de ações individuais que visem à reparação de danos morais e materiais contra os tomadores da mão de obra e causadores de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, bem assim da propositura de ações acidentárias em face da Previdência Social.

Propõe-se, nesse contexto, também a criação de uma Defensoria Pública especializada na defesa dos interesses individuais e coletivos dos trabalhadores, especialmente o direito ao meio ambiente do trabalho saudável. Num primeiro momento, para tanto, é essencial o reconhecimento da classe trabalhadora como um grupo vulnerável, justificando-se, então, a criação de um segmento da Defensoria Pública com atribuição específica para garantir-lhe o acesso à Justiça e aos Tribunais.

O debate sobre o acesso à Justiça e o Estado Democrático de Direito perpassa pela discussão de padrões formais de um modelo de sociedade que exclui a maioria numérica de indivíduos (por aspectos econômicos, culturais e éticos), “e super inclui uma pequena série de privilegiados (que por relações pessoais e de poder econômico não têm deveres ou não veem obrigação de cumpri-los)”.

Na análise das “100 regras” foi apontada a necessidade de se pensar em políticas bidimensionais para o sistema de Justiça. Por um lado, redistributivas, promovendo distribuição de renda, serviços, capital, e por outro, que contemplem o aspecto do reconhecimento, de forma a ressaltar as individualidades em suas diferenças e características culturais mais próprias de cada grupo. Imprescindível ainda a construção de paridade participativa, garantindo o acesso a bens e serviços e também às mesmas condições de participação e influência para todos os que não são incluídos.

Para tornar efetivo o acesso à Justiça, é mister reordenar os órgãos judiciais, não só em suas estruturas, mas também em suas funções, para contemplar políticas de paridade participativa.

No referido documento é abordada a necessidade de uma “compreensão entre eficiência burocrática e eficiência ética; pensar estes preceitos de forma humanística, incluindo a perspectiva dos indivíduos e

beneficiários do sistema de Justiça na construção de indicadores de alto desempenho do Judiciário”.

Inegavelmente, é extremamente importante a definição de uma estratégia da incorporação dos tratados internacionais dos direitos humanos na linha argumentativa das peças e decisões produzidas pelas entidades do Sistema de Justiça. ❖